



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

L I D O

Em 21 / 11 / 2002

Assessoria do Plenário

PL 1673/2000

PROJETO DE LEI N.º _____
(Do Senhor Deputado SILVIO LINHARES)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 21 / 11 / 2002

Stamer Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Institui o programa "Cesta do Paciente", no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Distrito Federal o "Programa Cesta do Paciente".

Art. 2º - O programa instituído por esta lei, sem prejuízo de outras ações assistenciais, destina-se a efetuar a distribuição de cupons para aquisição de cestas de produtos essenciais, a pacientes carentes que:

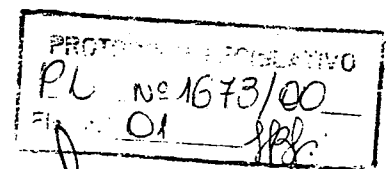
I - Realizem tratamento com medicação de uso contínuo comprovado pelo seu médico assistente da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal;

II - Necessitem, complementação alimentar, ou alimentação especial.

Parágrafo único - Aos pacientes que atenderem aos requisitos previstos no *caput* receberão mensalmente, cupom especial no valor de cem reais, a ser trocado por alimentos, em estabelecimentos previamente credenciados.

Art. 3º - Para o fiel cumprimento do disposto na presente lei, o Poder Executivo do Distrito Federal implantará o referido programa, objeto da presente lei, através da Secretaria de Saúde.

Art. 4º - O cupom de que trata o art. 2º, terá caráter pessoal e intransferível, devendo ser utilizado em única compra mensal, não inferior a cem reais, e trazer expresso o mês de sua validade, sendo vedada sua utilização em mês diverso.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único - Nos casos em que os pacientes carentes não puderem adquirir o cupom, poderá fazê-lo através do seu representante legal.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo os orçamentos futuros, destinar recursos específicos para seu cumprimento.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias, da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se às disposições em contrário.

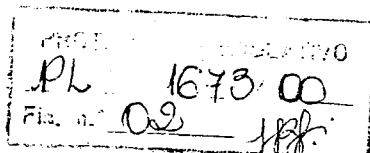
JUSTIFICAÇÃO

A população do Distrito Federal convive hoje com graves doenças, justificadas em grande parte pela crise social que enfrentamos.

Além de ser uma das causas de determinadas patologias - como tuberculose, entre outras. A baixa renda da maioria dos pacientes dificulta sua recuperação. Embora o Poder Executivo garanta o fornecimento do medicamento através das Unidades Públicas de Saúde, a alimentação adequada é necessária à sua recuperação, torna-se inviável diante dos altos custos dos alimentos.

Daí a necessidade de implantação de um programa que possa suprir esta carência, evitando o retorno constante deste paciente às Unidades de Saúde.

Hoje no Distrito Federal existem pacientes com patologias que necessitam de alimentação especial, assim como, pacientes que necessitam de complementação alimentar e que infelizmente não possuem recursos financeiros para adquiri-los.



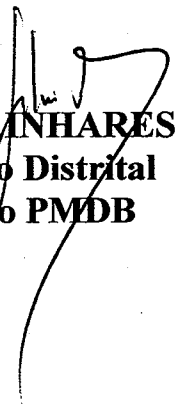


CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Portanto, os pacientes que realizem tratamento com medicação de uso contínuo comprovado pelo seu médico assistente da Rede Pública de Saúde, e necessitem de complementação alimentar e/ou alimentação especial, devem ser assistidos pelo Poder Executivo do Distrito Federal, através da distribuição de cupons para aquisição de cestas contendo produtos essenciais a sua dieta.

Pelo exposto, temos a firme convicção que os nobres pares, conscientes da importância social que investe a presente proposição, a ela emprestarão o apoio fundamental à sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2000.


SILVIO LINHARES
Deputado Distrital
Líder do PMDB

